



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008735-44.2020.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante SEBASTIÃO PASSAGEM FILHO E CIA LTDA, NA PESSOA DE SEBASTIÃO PASSAGAEM FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargada MARIANA GUI PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1008735-44.2020.8.26.0506/50000

26ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Sebastião Passagem Filho e Cia Ltda, na pessoa de Sebastião Passagem Filho

Embargado: Mariana Gui Pereira

Comarca: Ribeirão Preto

Juiz: Thomaz Carvalhaes Ferreira

Voto nº 32870

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Empreitada. Inocorrência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. Os documentos acostados aos autos, especialmente o contrato de empreitada celebrado entre o Município de Ribeirão Preto e a sociedade da qual a autora figura como sócia (Construtora Gui Pereira Ltda.), o contrato de subempreitada que a aludida sociedade celebrou com a ré (Sebastião Passagem Filho & Cia Ltda.) e as cópias de peças processuais extraídas dos autos da ação trabalhista, são suficientes para dirimir a matéria controvertida desta demanda, não havendo necessidade de produção de outras provas. Ainda que não tenha participado da produção de prova nos autos da ação trabalhista, haja vista a desistência daquela ação em relação à sua pessoa, a ré (Sebastião Passagem Filho & Cia Ltda.) teve a oportunidade de se manifestar nestes autos sobre as cópias de peças processuais extraídas dos autos daquela ação, tanto na contestação como na petição protocolada após a abertura de vista sobre os documentos que instruíram a réplica. Inocorrência de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Rejeição da pretensão de anulação da r. sentença por cerceamento de defesa era mesmo cabível. O descuido do preposto da ré Sebastião Passagem Filho e Cia Ltda. no cumprimento de atribuição que lhe incumbia por força do contrato subempreitada ocasionou à autora prejuízo de R\$ 103.560,63, razão pela qual a condenação da ré ao ressarcimento da referida importância à autora se mostra cabível, mormente porque, no caso em tela, a empreiteira não assumiu expressamente a obrigação de direção ou fiscalização das atribuições assumidas pela subempreiteira, consoante inteligência dos artigos 186, 622 e 927, todos do Código Civil. Verdadeira pretensão de modificação do julgado. Inviabilidade. Caráter infringente evidenciado. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em razão do v. acórdão de fls. 401/407, que negou provimento à apelação interposta pela ré.

Inconformada, a ré opôs embargos declaratórios, sustentando, em

síntese, que: houve omissão sobre a ausência de contraditório em relação à prova emprestada da ação trabalhista, o que implicou cerceamento de defesa; houve contradição em relação à obrigação de direção ou fiscalização assumida pela empreiteira (Construtora Gui Pereira Ltda.), haja vista a disposição da cláusula décima segunda do contrato de subempreitada; a obrigação de direção e fiscalização pela empreiteira decorre da lei, conforme os artigos 932, inciso III, 933 e 942, devendo ser observada ainda que não haja previsão em contrato; os embargos declaratórios devem ser acolhidos para sanar os vícios apontados e, conseqüentemente, julgar improcedente a presente ação; subsidiariamente, deve ser acolhida a preliminar de cerceamento de defesa (fls. 01/09 do incidente nº 1008735-44.2020.8.26.0506/50000).

É o relatório.

Os pronunciamentos judiciais suscetíveis de reparação, em embargos declaratórios, são aqueles derivados de defeitos de exteriorização do julgado, previstas expressamente no artigo 1.022 do CPC.

Entretanto, não se vislumbra a ocorrência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material no v. acórdão.

O v. acórdão destacou que os documentos acostados aos autos, especialmente o contrato de empreitada celebrado entre o Município de Ribeirão Preto e a sociedade da qual a autora figura como sócia (Construtora Gui Pereira Ltda.), o contrato de subempreitada que a aludida sociedade celebrou com a ré (Sebastião Passagem Filho & Cia Ltda.) e as cópias de peças processuais extraídas dos autos da ação trabalhista (fls. 24/29, 30/54, 55/115, 263/269 e 270/287), são suficientes para dirimir a matéria controvertida desta demanda, não havendo necessidade de produção de outras provas (fls. 405).

E, ainda que não tenha participado da produção de prova nos autos da ação trabalhista, haja vista a desistência daquela ação em relação à sua pessoa, a ré (Sebastião Passagem Filho & Cia Ltda.) teve a oportunidade de se manifestar nestes autos sobre as cópias de peças processuais extraídas dos autos daquela ação, tanto na contestação como na petição protocolada após a

abertura de vista sobre os documentos que instruíram a réplica (fls. 162/187, 288 e 291/295).

Desse modo, como bem destacou o v. acórdão, não se vislumbra a ocorrência de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual a rejeição da pretensão de anulação da r. sentença por cerceamento de defesa era mesmo cabível.

Ademais, o v. acórdão destacou que o descuido do preposto da ré Sebastião Passagem Filho e Cia Ltda. no cumprimento de atribuição que lhe incumbia por força do contrato subempreitada ocasionou à autora prejuízo de R\$ 103.560,63, razão pela qual a condenação da ré ao ressarcimento da referida importância à autora se mostra cabível, mormente porque, no caso em tela, a empreiteira não assumiu expressamente a obrigação de direção ou fiscalização das atribuições assumidas pela subempreiteira, consoante inteligência dos artigos 186, 622 e 927, todos do Código Civil.

Outrossim, cumpre salientar que o magistrado não é obrigado a versar sobre todas as alegações constantes nos autos, quando, por outros elementos do processo, já tiver encontrado fundamentos suficientes para amparar a sua decisão.

Desse modo, verifica-se que a reanálise pretendida tem finalidade meramente infringente, pois o que se pretende é a modificação do julgado. No entanto, o inconformismo da ré com a solução dada ao litígio não pode servir de fundamento para a oposição de embargos declaratórios.

E não constitui requisito ou pressuposto de um *decisum* a referência aos artigos de lei aplicados ao caso concreto, de tal sorte que não se verificou qualquer violação ou afronta a dispositivos constitucionais, processuais ou a normas especiais, ou ainda a súmulas deste E. Tribunal ou de Tribunais Superiores.

De qualquer forma, tendo em vista que os presentes embargos foram opostos na vigência do Código de Processo Civil de 2015, aplica-se o seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 1.025, que consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator